



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

CAIO CESAR CASSADOR NUNES DA ROCHA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

BRASÍLIA
2023
CAIO CESAR CASSADOR NUNES DA ROCHA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

Artigo científico apresentado como requisito conclusão da Disciplina TCC I para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

BRASÍLIA
2023
CAIO CESAR CASSADOR NUNES DA ROCHA

RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRATAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS

Artigo científico apresentado como requisito conclusão da Disciplina TCC I para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

BRASÍLIA, 03 DE ABRIL DE 2023

BANCA AVALIADORA

Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Considerando a evolução sócio tecnológica que o Brasil e o mundo vivenciam, e, considerando que o ordenamento jurídico tem como um dos fundamentos o costume, vimos que a percepção quanto aos direitos de privacidade e de responsabilidade se tornaram cada vez mais expandidos. Tendo em vista as leis que resguardam os direitos civis e as responsabilidades que se convergem quando falamos de tratamento de dados, há uma grande evolução de garantias nos últimos 10 anos. Com as consultas públicas realizadas, o Marco Civil da Internet e a LGPD tivemos um salto no que diz respeito a proteção de dados e também uma forma de equilibrar a responsabilização ante ao que ocorre hoje no mundo digital. Considerando tal fato evolutivo, focando-se na Lei 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, temos como óbice a lacuna em relação a responsabilidade civil quanto ao tratamento de dados sensíveis, fato hoje que periodicamente é visto nas mídias. Considerando a ausência de informação expressa quanto a forma de responsabilidade sendo objetiva ou subjetiva, procura-se com esse artigo identificar qual interpretação é mais aceitável quanto o tipo de responsabilidade deve ser caracterizado ao se falar de tratamento de dados sensíveis.

Palavras-chave: LGPD. Responsabilidade Civil. Lei Geral de Proteção de Dados. Marco Civil da Internet. Lei 13.709/2018.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IoT – Internet of Things

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. RESPONSABILIDADE CIVIL	8
2.1 Breve histórico sobre Responsabilidade Civil	9
2.2 A Responsabilidade Civil na Realidade Brasileira	11
2.3 A Responsabilidade Subjetiva e a Responsabilidade Objetiva.....	12
3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS	14
3.1 Evolução Legislativa da Proteção de Dados Sensíveis.....	14
3.2 Aspectos Gerais da Lei Geral de Proteção de Dados.....	15
3.3 A Responsabilidade Civil na Proteção de Dados Sensíveis	18
4. CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS	22

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, com o advento dos meios de comunicação cada vez mais instantâneos e interligando indivíduos e empresas de todo o globo, os dados e as informações pessoais se tornaram para o mercado uma forma de conhecer o seu público-alvo e atingi-lo com mais precisão quanto ao seu consumo, gostos, pagamentos, localidade, etc. Segundo França e Vannuchi (2022), encontra-se na informação uma forma de expressão e identificação pessoal, apresentado, atualmente, como um bem comum pertencente a um ou a todos em uma sociedade, dado que é ela que passa a viabilizar as relações sociais e obrigacionais de um povo. Ou seja, ela é vista como um bem valioso que pode ser comercializado, ainda mais quando se mergulha na seara dos dados pessoais sensíveis.

O mundo tem trilhado um caminho para a disponibilização de muitos dados pessoais na rede mundial de internet, devido à globalização dos mercados e do consumo, mas, com a pandemia de COVID-19, obrigando o isolamento, houve maior difusão de transações on-line como forma de trazer lazer, produtos, comunicação, saúde dentre outros benefícios. Além disso, é impossível não reconhecer o advento da Internet das Coisas (IoT) e do *Big Data*.

Esse cenário fez com que mais pessoas dispusessem seus dados pessoais como nome, CPF, RG, endereço, tendência política, orientação sexual, preferências de consumo para empresas em todas as partes do globo.

Considerando todo esse avanço, concomitante com a importância da privacidade e do resguardo quanto às informações pessoais disponibilizadas para realização de negócios jurídicos digitais, foi-se agregando previsões de defesa e proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar de atual, a temática de tratamento de dados sensíveis não é vislumbrada apenas pela atualidade. O ordenamento jurídico sempre apresentou interesse e relevância quanto ao tema, trazendo o direito à privacidade na Constituição Federal de 1988, no Art. 5º, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Adicionalmente, a segurança digital vem se aperfeiçoando nos últimos anos. Com a elaboração do Marco Civil em 2014 houve uma significativa atenção quanto à privacidade, formando um novo pilar social de atenção a esse assunto. Ainda sobre o Marco Civil, apesar de trazer algumas inovações em relação ao tratamento de dados e a forma digital de processá-los, ficou estipulado que a proteção dos dados pessoais seria de ordem de lei específica, acontecendo a posteriori com a promulgação da Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Com a plena eficácia da lei em 2022, um questionamento ficou omissos nos dispositivos da lei supracitada, a objetividade ou subjetividade do controlador e do tratador dos dados quando se fala em dados sensíveis. Essa reflexão se mostra necessária nos ocasionais incidentes de vazamentos de dados sensíveis como nomes, números de documentos, dados bancários e afins.

Tendo em vista o progresso tecnológico em diversos aspectos, a temática trazida pela responsabilidade civil sob a ótica dos dados sensíveis é atual, uma vez que há uma verdadeira incógnita jurídica quando há um dano sofrido por alguém e isso acarreta desequilíbrio de ordem moral e/ou patrimonial e enseja reparação.

A partir daí, considerando o contexto em que se mostra certa insegurança quanto aos dados sensíveis por parte das empresas e órgãos que os tratam, é possível esperar o impacto social que cada episódio possa vir a ter na sociedade e provocar consequências ainda imensuráveis. Nesse sentido, tendo a responsabilidade civil como um dos mecanismos que busca promover a proteção dos dados sensíveis, o presente estudo procura responder à seguinte questão: **Pode-se considerar como objetiva a responsabilidade civil no tratamento de dados sensíveis segundo a Lei nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?**

Tendo em vista o problema de pesquisa, este estudo tem como objetivo geral analisar o tratamento legal conferido pela Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em se tratando da responsabilização civil objetiva.

Para o alcance desse objetivo geral, são considerados os seguintes objetivos específicos com base na pesquisa bibliográfica:

- a) Identificar o conceito e tratamento de responsabilidade civil;
- b) Explorar a origem e aplicabilidade da diferenciação entre responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva;
- c) Identificar a evolução tecnológica e legislativa que deram origem aos dados pessoais sensíveis e sua proteção;
- d) Perceber o contexto em que se existia quando da criação da Lei nº 13.709 de 2018 (LGPD);
- e) Identificar, na LGPD, indicativos de responsabilização objetiva para a proteção de dados sensíveis.

Assim, com a utilização do método indutivo e valendo-se da pesquisa bibliográfica, no desenvolvimento do estudo, tem a seguinte estruturação desta pesquisa:

- O Capítulo 1 é esta Introdução em que se apresenta a contextualização, o problema de pesquisa, os objetivos, a justificativa e relevância;

- O Capítulo 2 é dedicado para abordar a Responsabilidade Civil em sua evolução como reflexo social.
- O Capítulo 3 trata dos dados pessoais sensíveis e sua proteção, bem como a responsabilidade por danos causados no caso da sua não observância.
- O Capítulo 4 traz a conclusão do estudo bibliográfico desenvolvido.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é tema que vem crescendo no Direito Civil, principalmente pelas novas relações que a tecnologia vem criando, por conseguinte, as demandas judiciais vêm crescendo. Enxerga-se a tendência de não deixar irressarcida a vítima de atos ilícitos, sobrecarregando o judiciário com ações de indenizações de razões diversas (GONÇALVES, 2020).

Referenciada do direito obrigacional, o instituto da responsabilidade civil parte da principal consequência da prática de um ato ilícito, que é a obrigação para o autor de reparar o dano, de natureza pessoal, relacionada a perdas e danos. Por esta “obrigação” entende-se “o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação”, então o patrimônio do devedor responderá por suas obrigações. Para Dias (1995), a responsabilidade é resultado da ação do homem no seu comportamento em face do dever ou da obrigação.

O Código Civil prevê como fontes de obrigações a vontade humana abrangida nos contratos, declarações unilaterais de vontade e nos atos ilícitos e a vontade do Estado declarado nas leis. As obrigações advindas de atos ilícitos, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas, em que se pratica infração ao dever de conduta e resulta em danos para outrem, têm como consequência indenizar ou ressarcir o prejuízo causado (GONÇALVES, 2020). Ter-se-ia aqui o princípio da *restitutio in integrum*, de reposição à vítima a situação anterior ao dano (DINIZ, 1984)

É de se observar que o Código Civil brasileiro de 1916 possuía poucos dispositivos que tratassem de responsabilidade civil, podendo ser justificado a não difusão e desenvolvimento do tema à época. Mas a história da sociedade, como exemplo a Revolução Industrial e as duas grandes guerras mundiais, veio exigindo outro posicionamento, uma vez que houve aumento significativo de acidentes provocados por máquinas, o que difundiu estudos sobre o tema. A influência do direito francês e os estudos sobre responsabilidade civil, então, tomaram espaço e forneceram subsídios à solução de litígios submetidos à apreciação do Judiciário (GONÇALVES, 2020).

O Código Civil atual (Lei nº 10.406 de 2002), que teve seu projeto de lei em 1975, já trouxe a matéria melhor sistematizada, mas ainda perdeu a oportunidade de se estender sobre alguns temas.

A partir da responsabilidade civil surge a indagação se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e as condições e a maneira como deve ser estimado e ressarcido. A regra fundamental do equilíbrio social é que quem causou o dano, seja

por ação ou omissão, deve suportar as consequências, portanto a responsabilidade trata-se de um fenômeno social (GONÇALVES, 2020).

Gagliano e Pamplona Filho (2012) fazem uma analogia para desmistificar a conduta humana da teoria objetiva, onde, como exemplo apresentam um homem que está apreciando um pergaminho do século II raríssimo, e, em dado momento, por conta de uma micro hemorragia nasal espirra, involuntariamente, danificando assim o pergaminho. Nesse caso, seria inconcebível imputar ao homem a culpa e a obrigação de indenizar, seria buscado a possível negligência da diretoria do museu por não dar o tratamento correto ao manuscrito ou mesmo se o agente supracitado teoria violado alguma regra interna, tendo responsabilidade pela transgressão, mas não pelo espirro.

2.1 Breve histórico sobre Responsabilidade Civil

Pela teoria clássica, a responsabilidade civil está sobre três pilares: dano; culpa do autor do dano; relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. Mas nem sempre foi assim, durante muito tempo não se cogitava o fator culpa: ao se constatar o dano, a reação era imediata, instintiva e brutal por parte da pessoa ofendida. Nessa época não se falava em direito, mas havia apenas a vingança pela reparação do mal pelo mal. Caso não pudesse se vingar imediatamente, haveria de se ter a vindita mediata, que posteriormente resultou na pena do talião: “olho por olho, dente por dente” (GONÇALVES, 2020).

Passa-se pelo período da composição, em que o prejudicado passa a perceber vantagens e conveniências ao invés de vingança, resultando em compensações econômicas. Mas a vítima passa a compor os critérios para ter a reintegração do dano sofrido, sem se pensar na possibilidade de culpa.

Mais adiante, começam a surgir legislações que vedam aos indivíduos fazerem justiça pelas próprias mãos, surge uma autoridade soberana. A composição econômica passa a ser obrigatória, não mais voluntária, surgem as tarifações. Exemplos dessa época são o Código de Ur-Nammu, o Código de Manu e a Lei das XII Tábuas.

Nos tempos romanos, iniciava-se a diferenciação entre pena e reparação, com a distinção de delitos públicos (mais graves, com perturbação da ordem) e de delitos privados. Aquele tinha penas econômicas devidas aos cofres públicos, estes, por sua vez, teriam penas devidas às vítimas. O Estado, unicamente, passou a ter a função de punir. Sua ação repressiva deu origem à ação de indenização. Passam a ter lugares próximos à responsabilidade civil da responsabilidade penal.

Cria-se, então, a Lei de Aquília, que deu os primeiros traços em um princípio geral regulador da reparação do dano, sendo o germe para jurisprudência clássica em relação à injúria e a fonte para a moderna culpa aquiliana.

O direito francês, em seguida, vem acurar as ideias românicas, estabelecendo o princípio geral da responsabilidade civil. Princípios vieram tomando espaço e exercendo influência em outros povos: direito à reparação havendo culpa, separando a responsabilidade civil (vítima) da penal (Estado); a culpa contratual por descumprimento de obrigações, seja por negligência ou imprudência. Vê-se a generalização do princípio aquiliano: *In lege Aquilia et levissima culpa venit* (a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar). O Código de Napoleão trouxe a noção de culpa *in abstracto*, distinguindo culpa delitual de culpa contratual. Passou a inserir na legislação de todo o mundo que a responsabilidade civil se funda na culpa.

Ao longo dos anos, novas teorias foram formuladas como reflexo do progresso, desenvolvimento industrial e os próprios danos decorrentes desses fatos, de forma a trazer maior proteção às vítimas.

Mais recentemente vem se desenvolvendo a teoria do risco, não para substituir a teoria da culpa, mas para cobrir insuficiências da concepção tradicional para proteção de vítimas, a responsabilidade é encarada por um prisma mais objetivo. A título de exemplo: um trabalhador vítima de acidente de trabalho sempre terá direito a indenização, mesmo com culpa ou não do patrão ou do acidentado. Isso não porque o patrão tenha culpa, mas porque é o dono dos instrumentos de trabalho que levaram ao incidente. Em resumo, a teoria do risco se baseia na ideia de que o exercício de atividade perigosa é fundamento de responsabilidade civil e que isso o torna responsável por ressarcir os danos que, porventura, venham a resultar em prejuízos para terceiros.

Em comparativo com a legislação civil italiana, espanhola, mexicana, libanesa, portuguesa, nestas haverá exoneração da responsabilidade se o agente comprovar que adotou todas as medidas idôneas para evitar o dano.

Como coloca Gonçalves (2020) sobre o fundamento da responsabilidade objetiva, já desde o direito romano: “aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).”

O direito moderno passa a apresentar a teoria da responsabilidade objetiva sob duas faces, da teoria do risco e da teoria do dano objetivo. Esta última pressupõe que se existir um dano, independente da ideia de culpa, deve-se ser ressarcido. Independente da escolha de qualquer uma das duas teorias, o foco delas é a responsabilidade sem culpa, ou seja, a

responsabilidade objetiva. Os estudos mais recentes mostram a tendência de substituição da ideia de responsabilidade pela de reparação, da ideia de culpa pela de risco, da responsabilidade subjetiva pela objetiva.

Gagliano e Pamplona Filho (2012), na concepção da responsabilidade civil hodierna, a reparação civil se mostra com três funções principais: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva. Seria, portanto, para a sociedade, que a reparação civil tem caráter socioeducativo, com o intuito de combater o comportamento social lesivo.

2.2 A Responsabilidade Civil na Realidade Brasileira

Apesar do movimento do Direito estar indicando os rumos para a tendência mais objetiva da responsabilidade civil, a realidade brasileira ainda apresenta algumas contradições.

A responsabilidade civil, no Brasil, ainda se fundamenta na ideia de culpa, mas o legislador vem no movimento de perceber que isso é insuficiente para o cenário de progresso que o mundo vem encarando. Portanto, há casos especiais em que há a obrigação de reparar, independente de noção de culpa.

O artigo 186 do Código Civil, mostrando-se fiel à teoria subjetiva, coloca: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Tem-se, nesse momento, o entendimento de que, para que se tenha responsabilidade, é preciso que se tenha culpa, e não havendo, não haveria obrigação de reparação do dano. A reparação do dano pressupõe que se tenha praticado ato ilícito.

Por outro lado, no Código Civil há a previsão de alguns casos concretos que perpassam a responsabilidade objetiva, como são casos dos artigos 936 (responsabilidade do dono do animal), 937 (responsabilidade do dono do edifício) e 938 (responsabilidade do habitante da casa). Mais enfático ainda é artigo 927 do mesmo Código Civil, em seu parágrafo único, já traz a tendência mais objetiva da responsabilidade quando prevê:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Esse artigo acolhe, ainda, a teoria do exercício de atividade perigosa e o princípio da responsabilidade independente de culpa. Assim, nesse caso, não é possível ao agente a inversão do ônus da prova e de exonerar-se da responsabilidade de provar que adotou todas as medidas para evitar o dano. E vai além: abre espaço para que a jurisprudência considere atividades já existentes ou que vierem a existir como perigosas ou de risco, demonstrando a inovação deste código (GONÇALVES, 2020).

2.3 A Responsabilidade Subjetiva e a Responsabilidade Objetiva

Diante do que foi exposto até o momento, vê-se que a responsabilidade civil ora se comporta pelo aspecto subjetivo ora pelo aspecto objetivo. A diferença principal se é aplicável a responsabilidade subjetiva ou objetiva está na culpa, se esta será considerada para determinar a obrigação ou não de reparar o dano.

Pela teoria clássica, a teoria da culpa ou subjetiva prevê que a culpa é fundamento básico para definir a responsabilidade. Se não houver culpa, não há que se falar em responsabilidade. Deve-se ter a prova da culpa do agente para definir se o dano é indenizável. A responsabilidade do causador do dano estará na análise se este agiu com dolo ou culpa.

Diferentemente, quando a lei impõe a reparação do dano cometido mesmo sem culpa, tem-se o caso da responsabilidade legal ou também denominada objetiva. Nesse caso a culpa é prescindível e o foco se dará apenas no dano causado e no nexo de causalidade, visto que se funda no risco. A teoria aplicada nesse caso é a da responsabilidade objetiva ou do risco, que considera que todo dano deve ser indenizável e reparável por todo aquele que tenha conexão com o nexo de causalidade da questão.

A teoria do risco prevê que toda pessoa que exerce uma atividade cria um risco de dano a terceiros, sendo obrigado a repará-lo, caso ocorra, mesmo que sua conduta seja isenta de culpa. O eixo é deslocado da noção de culpa para a ideia de risco-proveito, princípio em que é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*), ou, mais genericamente, de risco criado, em que responsável é aquele que expuser alguém a suportá-lo.

Há um retorno à responsabilidade objetiva que se tinha nos primeiros tempos do direito romano? Não seria o modo como ele era aplicado, hoje, há o fundamento do risco, não mais a ideia de vingança. Esse regresso ao objetivismo se deu pela insuficiência que a culpa mostrou para regular todos os casos de responsabilidade (GONÇALVES, 2020).

Não há que se falar em abandonar a responsabilidade subjetiva para seguir com a objetiva, pois aquela é ainda regra necessária e não prejudica essa em vários dispositivos. Como

coloca Gonçalves (2020), “a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites”. A regra geral, portanto, é a responsabilidade civil baseada na ideia de culpa e, se apresentando como insuficiente em certos casos, cumpre ao legislador prever os casos em que haverá a obrigação de reparar independente dela. Como afirmado por Pereira (1992): “Insurgir-se contra a ideia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é enterrar o progresso”.

3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

A leitura dos dados sensíveis sob a ótica do Direito Civil traz com ele também o que Venosa (2003) afirma do aspecto dinâmico da responsabilidade civil, tendo em vista as teorias contemporâneas que a evolução jurídica e social proporcionou.

A responsabilidade, portanto, não pode ser dissociada do que se chama de fenômeno social (LYRA, 1977), uma vez que se busca alinhar o desenvolvimento da sociedade em relação à vontade humana e aos danos intoleráveis, de forma a harmonizar os domínios da vida social.

A partir daí, é abordado a evolução legislativa em relação à proteção de dados sensíveis no Brasil.

3.1 Evolução Legislativa da Proteção de Dados Sensíveis

No início dos anos de 1990, com o advento da era digital, o Brasil foi sendo inserido na sociedade da informação, o que se concretizou com a edição da Lei nº 8.248 de 1991, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação. Apesar de já ter se mostrado como evolução normativa do país, nada se tratava sobre a proteção dos dados dos usuários.

Já em 1995, o tema de proteção de dados pessoais se mostrou como muito preocupante pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar (1995):

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informação tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe a existência de tal atividade, ou não dispõem de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim com o conjunto dessas informações pode ser usado para fins ilícitos, públicos e privados, na preservação ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia ou registrado nos disquetes de computador. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 22.337/RS. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13/02/1995, DJ 20/03/1995, p. 03).

No final dessa década, em 2000, foi editado o livro verde, em que se buscava ainda mais a aproximação do Brasil às tecnologias desenvolvidas ao redor do globo, mas ainda não se comentava sobre a proteção dos dados. Em 2002, com o livro branco, tinha-se ainda o foco na

tecnologia integrada aos países desenvolvidos, mas nada de atenção à proteção ou à responsabilização pelos dados (TERZIDIS; SOUZA, 2022).

Em 2010, no livro azul, não se falava mais em inserir o Brasil na era tecnológica, mas das desigualdades regionais e sociais. Foi só em 2014 que foi publicada a Lei nº 12.965, conhecida como o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Tem-se, pela primeira vez, a menção da proteção de dados pessoais como princípio que disciplina o uso da internet no Brasil (artigo 3º da Lei nº 12.965/2014).

Até esse ponto, é possível perceber muitos avanços, mas se observa também as práticas abusivas do mercado tradicional que somados ao *e-commerce* exigiram dos legisladores uma normatização ainda mais específica que viesse abarcar direitos de personalidade e promover mais proteção dos dados dos consumidores (TERZIDIS; SOUZA, 2022).

Na Europa, em 2016, foi criado o Regulamento Geral de Proteção de Dados, que trouxe normas de proteção de dados pessoais e se tornou um modelo em matéria de proteção de dados pessoais no mundo.

No Brasil, foi só em 2018 que se editou a Lei nº 13.709 de 2018 (LGPD), que determina:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

3.2 Aspectos Gerais da Lei Geral de Proteção de Dados

A produção em massa de dados e os seus tratamentos e análises tornaram importantes ativos para as organizações modernas sejam elas públicas ou privadas (BOTELHO, 2020). A vida pessoal, a intimidade e a privacidade das pessoas ficaram atreladas a esses dados.

Como bem exposto por Botelho (2020), o controle dos dados pessoais pelas pessoas naturais ficou muito fragilizado diante da exposição que a sociedade digital traz à intimidade e à privacidade dos indivíduos. Todas as ações deixam trilhas digitais que podem ser exploradas pelas organizações através da coleta e manipulação de dados pessoais, sem possibilitar o controle por parte do titular dos dados.

A LGPD tem como foco principal os dados pessoais, tanto em meio físico como digital. Seu escopo é maior ao estender a base de dados à física também. Um dos principais pontos é que o cidadão seja capaz de controlar o seu fluxo de dados pessoais, atribuindo-lhes direitos subjetivos em face de quem possua o controle dessas informações (BOTELHO, 2020).

As pessoas jurídicas não são destinatárias de proteção dessa norma, mas isso não significa que elas são desprotegidas quando se trata desse assunto, uma vez que existem outros normativos que são capazes de abarcar a sua proteção. Esse tipo de organização se está favorecido à livre pactuação entre as partes, estabelecido um arcabouço contratual que limite a extensão para uso dos dados (FEIGELSON; SIQUEIRA, 2019).

O artigo 5º da LGPD traz o conceito de dado pessoal: “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Dando destaque aos termos “identificada” ou “identificável”, que determinam que se deve levar em conta o efeito contextual. Não há que se falar em dados anonimizados na LGPD. Já os dados anonimizados, ou seja, aqueles que não podem ser revertidos, não serão objeto da lei conforme seu artigo 12.

Além disso, há também a definição do que seria dado pessoal sensível, conforme o artigo 5º da LGPD: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Trazendo a implicação de uma proteção mais rigorosa, com tratamento diferenciado expresso no artigo 11:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem

direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

O foco na questão dos dados pessoais sensíveis vem da potencialidade de que opções e características basilares da *persona* podem gerar situações de discriminação e desigualdade e, por conseguinte, levar a violações de direitos fundamentais (NEGRI; KORKMAZ, 2019).

Quanto ao tratamento dos dados, segundo Botelho (2020), a lei demonstra todo o ciclo de vida do dado, desde a coleta até a eliminação, em que a ocorrência apenas de alguma das atividades já se enquadraria no conceito do tratamento:

Art. 5º Omissis.

[...]

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Nesse momento, como colocado por Rodotà (2008), a autodeterminação informativa, em que a pessoa tem o direito de manter controle sobre as suas informações e determinar a maneira de construir a sua esfera particular. Deixa de ser a sequência “pessoa-informação-sigilo” e passa a ser “pessoa-informação-circulação-controle” em que se pese a circulação controlada dos dados. A proteção dos dados que espelha a privacidade e a dignidade da pessoa humana passa a ter uma dimensão de que é também coletiva e dinâmica.

Já no artigo 6º, I, da LGPD, há a restrição de que os dados pessoais devem estar vinculados a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular. Ou seja, é demandado tratamento objetivo e limitado para evitar o uso em propósitos que atentem contra o Estado Democrático de Direito (NEGRI; KORKMAZ, 2019).

Outro ponto da LGPD que reforça essa proteção em relação ao tratamento desse processo é a produção do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, que descreva os tipos de dados coletados, metodologia utilizada para coleta e garantia de segurança das informações e análise do controlador quanto a mitigação do risco adotado (artigo 5º, XVII; artigo 37, LGPD). É possível perceber a ênfase desta lei quanto à ideia de que a informação é fruto do processo de tratamento de dados (SARLET; RUARO, 2021).

Além disso, a LGPD dispõe sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deliberar sobre padrões técnicos mínimos de efetiva proteção dos dados pessoais, considerando

as informações tratadas, as características do tratamento e o estado da tecnologia atual desde a concepção do produto até a execução (artigo 46, §§1º e 2º, LGPD). Essa norma também abre espaço para outras normas regulamentares atuarem com o intuito de promover a segurança da informação.

3.3 A Responsabilidade Civil na Proteção de Dados Sensíveis

Segundo Sarlet e Ruaro (2021), o sistema civil de tutela da pessoa humana perpassa pelas transformações do conceito de identidade: anteriormente, era entendido por uma perspectiva individual, não era um bem ou um valor; atualmente, existe uma nova dimensão relacional que se produz inclusive um patrimônio de natureza imaterial, sendo ele intelectual, ideológico, ético, religioso, sexual e profissional.

Todo o cenário atual requer ampla reformulação quanto aos direitos e garantias que protejam a personalidade no âmbito da sociedade informacional, enfatizando aspectos referentes ao uso de dados pessoais, aos bens digitais e aos aspectos sucessórios (SARLET; RUARO, 2021).

O sujeito passa a ter o protagonismo na condução e construção de sua própria vida, importando em garantir a proteção contra os riscos de danos materiais e imateriais, em casos de criação de perfis falsos, violação da privacidade, retenção e manipulação de dados (SARLET; RUARO, 2021). O indivíduo (“titular”) se torna o foco principalmente pela “autodeterminação informativa” (artigo 2º, II da LGPD), pois ele passa a ter o direito de escolher quais dados serão usados, bem como os limites e prazos de utilização (CAPANEMA, 2020).

A LGPD elenca um rol de deveres a quem exerce a atividade de tratamento de dados e isso é determinado por quem exerce cada função dentre os agentes de tratamento: o controlador como quem exerce a decisão sobre o tratamento de dados; o operador como quem executa o tratamento; o encarregado como quem exerce a intermediação entre os demais atores:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

Pela ótica civilista, o controlador seria o mandante e o operador, o mandatário. Essa relação controlador-operador talvez constitua uma modalidade especial de mandato, próprio das relações de tratamento de dados pessoais (CAPANEMA, 2020).

A relação complexa entre todos esses atores se apresenta como o desafio de empresas privadas e órgãos públicos para estarem em conformidade com a LGPD. Os casos de não atendimento estariam, então, a cargo de sanções administrativas impostas pela ANPD e, em casos mais graves, por ações de responsabilidade civil.

É a partir daí, que a LGPD destina a Seção III do Capítulo VI - Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos (artigos 42 a 45). Vale ressaltar que a responsabilidade civil pode surgir não apenas dessa norma, mas de outras normas específicas, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade surge da atividade de proteção de dados que viole a legislação de proteção de dados. O microssistema da proteção de dados tem a LGPD como a sua base estrutural, mas também possui normas previstas em diversas leis, inclusive em normas administrativas regulamentares expedidas pela ANPD e outras entidades (CAPANEMA, 2020).

Pela própria LGPD, na leitura combinada dos artigos 42, 44 e 46, não há apenas responsabilidade civil pela violação do microssistema jurídico de proteção de dados, mas também pela não adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

[...]

Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

[...]

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

As situações, portanto, previstas de responsabilidade civil na LGPD são: violação de normas jurídicas e violação de normas técnicas voltadas à segurança e proteção de dados pessoais. Isso no que ocasionar dano material ou moral para o titular ou coletivamente (CAPANEMA, 2020).

É possível perceber na leitura do artigo 42 da LGPD que o controlador ou o operador que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Nada se fala nesse trecho na identificação de culpa como prevê a modalidade de responsabilidade subjetiva, mas se vê claramente a semelhança com o artigo 927 do Código Civil que fala da obrigação de reparar o dano independentemente de culpa (GODINHO; NETO; TOLÊDO, 2020).

Para Cots e Oliveira (2019), o nexos causal do dano está intrinsecamente ligado à violação da LGPD, caso contrário não é aplicável o artigo 42 e não se configura ato ilícito.

Seguindo, ainda, no artigo 42 da LGPD, ele trata como responsabilidade civil alternativa ao controlador ou ao operador, havendo a excepcionalidade de solidariedade nos casos específicos relacionados a assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados, são elas:

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

Além disso, nesse mesmo artigo, trata-se da inversão do ônus probatório quando da hipossuficiência do titular: “§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.”. Godinho, Neto e Tolêdo (2020) acrescentam:

Note-se que a inversão do ônus da prova é um instrumento previsto no §1º do Art. 373 do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção, ou seja, geralmente a prova incumbe ao autor se for constitutiva de seu direito ou ao réu se se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, o titular equipara-se ao consumidor em termos de vulnerabilidade, de modo que a inversão do ônus da prova se apresenta como um importante meio de assegurar a inviolabilidade de seus direitos.

A LGPD, portanto, por ser de responsabilidade civil da modalidade objetiva, possui a inversão do ônus da prova e não apresenta a discussão sobre a culpa do agente (CAPANEMA, 2020).

4. CONCLUSÃO

A partir do contexto de dados cada vez mais globalizados e da dificuldade de proteção das pessoas, este estudo teve como objetivo analisar o tratamento legal conferido pela LGPD, perpassando o conceito e o tratamento de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, identificando toda evolução tecnológica e legislativa em relação aos dados pessoais sensíveis e sua proteção, bem como reconhecendo o contexto e o tratamento que esta lei dá a esse tema.

A elaboração deste trabalho teve como base artigos que abordaram a responsabilidade civil em diversos lapsos temporais, bem como em diferenciadas perspectivas. O intuito foi de ampliar a visão quanto ao tema destacado e perseguir interpretações segundo acadêmicos e doutrinadores quanto a responsabilidade civil no tocante ao tratamento de dados sensíveis no Brasil.

Ao analisar o tema, foi possível visualizar a evolução da temática perante o ordenamento jurídico, inicialmente sendo abordado como uma centelha na Constituição Federal e posteriormente evoluindo de acordo com a necessidade social e costumeira, atravessando percalços e se adequando conforme a possibilidade e realidade do nosso país.

Atualmente, a LGPD define dados sensíveis como informações que podem revelar dados personalíssimos como origem racial ou étnica, convicções religiosas, posicionamentos políticos, orientação sexual, dados biométricos e genéticos entre outros. O tratamento de tais dados é posto como mais restrito do que os dados gerais, tudo visando a proteção das pessoas e tentando, assim, evitar desacordos e lides para com o tratamento dessas informações.

Considerando ainda a condensação de informações realizadas neste trabalho, há de se concluir que a responsabilidade civil objetiva deve ser entendida como a prevalecente no tratamento de dados sensíveis, visto a hipossuficiência da parte que tem seus dados tratados e as disposições legais acerca do assunto que convergem implicitamente para tal entendimento. Há uma necessidade real no equilíbrio da balança entre o controlador, operador e titular do dado, todavia, antes que seja referendado tal coeficiente, o titular não pode ficar desguarnecido ou prejudicado, visto a teoria do risco, que deve ser salientada quando adentra tal seara.

Em resumo, a responsabilidade civil objetiva é uma ferramenta imprescindível para garantir a proteção e responsabilização na proteção de dados sensíveis, estabelecendo que as empresas que tratam esses dados devem tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança e privacidade das pessoas.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 18, 2020.

Brasil ocupa 12º lugar no ranking de vazamento de dados. **Próximo Nível. Embratel.**, Brasília, 10 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://proximonivel.embratel.com.br/brasil-ocupa-12o-lugar-no-ranking-de-vazamento-de-dados/>>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (4. Turma)**. Recurso Especial 22.337/RS. Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13/02/1995, DJ 20/03/1995, p. 03.

BRASIL. **Constituição Federal** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL **Lei nº 10.406** compilada de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 6 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965** de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL **Lei nº 13.105** de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 6 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709** de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais**, ano, v. 21, p. 163-170, 2020.

Combate ao cibercrime é urgente, afirmam especialistas na CCT. **Agência Senado**, Brasília, 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/15/combate-ao-cibercrime-e-urgente-afirmam-especialistas-na-cct>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. Lei Geral de Proteção de dados pessoais comentada. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 10ª edição. **Rio de Janeiro: Editora Forense**, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Responsabilidade civil**. Saraiva, 1984.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (coords.). Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

FRANÇA, Phillip; VANNUCCHI, Maria Cecília Soares. Tutela Social da Proteção de Dados Pessoais Sensíveis pelo Estado. **Revista de Direito, Inovação e Regulações**, v. 1, n. 1, p. 81-100, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil. **Vol. III. 10ª ed. São Paulo: Saraiva**, 2012.

GODINHO, Adriano Marteleto; NETO, Genésio Rodrigues Queiroga; TOLÊDO, Rita Cássia Moraes. A responsabilidade civil pela violação a dados pessoais. **Revista IBERC**, v. 3, n. 1, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. Saraiva Educação SA, 2020.

LYRA, Afranio. **Responsabilidade civil**. Bahia, 1977.

MÁXIMO, Wellton. Banco Central comunica vazamento de dados de 137,3 mil chaves Pix. **Agência Brasil**, Brasília, 16 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-09/banco-central-comunica-vazamento-de-dados-de-1373-mil-chaves-pix?amp>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

MPDFT e Netshoes firmam acordo para pagamento de danos morais após vazamento de dados. **MPDFT Comunicação**, Brasília, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2019/10570-mpdft-e-netshoes-firmam-acordo-para-pagamento-de-danos-morais-coletivos-apos-vazamento-de-dados>>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. A normatividade dos dados sensíveis na lei geral de proteção de dados: ampliação conceitual e proteção da pessoa humana. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 1, p. 63-85, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 3. ed. , v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p.507.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)–L. 13.709/2018. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 81-106, 2021.

TERZIDIS, Cristina Anita Schumann Lereno; SOUZA, Devanildo de Amorim. A DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE E-COMMERCE PELO FOMENTO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, v. 7, n. 2, p. 22-38, 2022.

Vazamentos de dados de saúde coloca consumidor em risco; veja o que fazer. **IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, Brasília, 22 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/vazamentos-de-dados-de-saude-coloca-consumidor-em-risco-veja-o-que-fazer>>. Acesso em: 22 de setembro de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. **São Paulo: Atlas**, v. 4, p. 4, 2003.

